



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME ARPINSUDESTE ARPINSUL COMISSÃO GUARANI YVYRUPA CONSELHO
DO POVO TERENA ATY GUASU COIAB

ASSESSORIA JURÍDICA

**ILUSTRÍSSIMO PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL – MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL**

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL
(APIB), organização indígena constituída nos moldes dos artigos 231 e 232 da Constituição Federal, com escritório de representação situado na [REDACTED] neste ato representado por seus procuradores jurídicos que ao final assinam, vem respeitosamente, com arrimo nos arts. 339 do Código Penal c/c 129 e 231 da Constituição Federal, vem oferecer

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

Em face de **Marcelo Augusto Xavier da Silva**, presidente da Fundação Nacional do Índio (Funai), pessoa jurídica de direito público interno, vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, com escritório de representação situado no Edifício Parque Cidade Corporate, Setor Comercial Sul - SCS, Quadra 9, Torre B, CEP: 70308-200, Brasília-DF.



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME ARPINSUDESTE ARPINSUL COMISSÃO GUARANI YVYRUPA CONSELHO
DO POVO TERENA ATY GUASU COIAB

ASSESSORIA JURÍDICA

I. DOS FATOS

A ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB), é a organização indígena, constituída desde 2005, que representa nacionalmente os povos indígenas e é formada por organizações indígenas regionais, quais sejam:

- Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo (APOINME);
- Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB);
- Articulação dos Povos Indígenas do Sul (ARPINSUL);
- Articulação dos Povos Indígenas do Sudeste (ARPINSUDESTE);
- Conselho do Povo Terena;
- Aty Guasu Guarani Kaiowá;
- Comissão Guarani Yvy Rupa.

Segundo seu regimento interno, a APIB está organizada e centrada nas seguintes pautas: **a)** fortalecer a união dos povos indígenas, a articulação entre as diferentes regiões e organizações indígenas do país; **b)** unificar as lutas dos povos indígenas, a pauta de reivindicações e demandas e a política do movimento indígena; **c)** mobilizar os povos e



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME ARPINSUDESTE ARPINSUL COMISSÃO GUARANI YVYRUPA CONSELHO
DO POVO TERENA ATY GUASU COIAB

ASSESSORIA JURÍDICA

organizações indígenas do país contra as ameaças e agressões aos seus direitos.¹

Em agosto de 2020, a APIB marcou a história constitucional brasileira. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu-a como entidade legítima para propor o controle de constitucionalidade concentrado no âmbito da jurisdição constitucional, diante da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 709. O eminente relator, ministro Luís Roberto Barroso, assim destacou: "*Reconheço a legitimidade ativa da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB para propor a presente ação, na condição de entidade de classe de âmbito nacional (CF, art. 103, IX)*"².

Uma das lideranças que compõem a coordenação executiva da APIB é a indígena SONIA GUAJAJARA, que é liderança indígena com reconhecimento nacional e internacional. Em 2018, SONIA GUAJAJARA entrou para a história ao ser a primeira mulher indígena a concorrer numa chapa à presidência, sendo candidata à vice-presidência pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL).

Nos últimos anos a SONIA GUAJAJARA ganhou destaque atuando no ativismo pela defesa dos direitos dos povos indígenas e do meio ambiente. Esse reconhecimento pode ser visto por ter recebido, representando a APIB em outubro de 2020, o Prêmio Internacional *Letelier-*

¹ Para saber mais sobre APIB, ver site <https://apiboficial.org/>

² "Vale observar, ademais, que a Constituição assegurou aos indígenas a representação judicial e direta de seus interesses (CF, art. 232), bem como o respeito a sua organização social, crenças e tradições (CF, art. 231). Por essa razão, entendo, ainda, que o fato de a APIB não estar constituída como pessoa jurídica não é impeditivo ao reconhecimento da sua representatividade. Não se pode pretender que tais povos se organizem do mesmo modo que nos organizamos. Assegurar o respeito a seus costumes e instituições significa respeitar os meios pelos quais articulam a sua representação à luz da sua cultura" (LUÍS ROBERTO BARROSO, ADPF 709).



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME ARPINSUDESTE ARPINSUL COMISSÃO GUARANI YVYRUPA CONSELHO
DO POVO TERENA ATY GUASU COIAB

ASSESSORIA JURÍDICA

Moffitt de Direitos Humanos 2020, do Instituto de Estudos Políticos de Washington (EUA)³.

Cumpra consignar que SONIA GUAJAJARA, representando a APIB, já participou de audiências na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no Fórum da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Conferência de Partes (COP), nas quais discutem-se as mudanças climáticas e seus efeitos⁴. Nesses espaços internacionais, na qualidade de representante dos povos indígenas, SONIA GUAJAJARA vem denunciando a situação de extrema violações aos direitos territoriais dos povos indígenas, o que abarca não apenas a demora na conclusão das demarcações de suas terras, mas também o alto índice de invasões das terras indígenas por parte de madeireiros e garimpeiros.⁵

Pois bem!

No dia 26 de abril do corrente ano, SONIA GUAJAJARA foi surpreendida com uma intimação para depor na Polícia Federal no âmbito do Inquérito n.º. 2020.0104862, o qual, segundo a Portaria de instauração (anexo), tem por objetivo "apuração da difusão de Fake News e indícios do crime de estelionato, pela APIB - Articulação de Povos Indígenas do Brasil".

³ *APIB recebe prêmio internacional de Direitos Humanos*, disponível em <http://obind.eco.br/2020/10/01/apib-apib-recebe-premio-internacional-de-direitos-humanos/>

⁴ Líder indígena do Brasil, Sônia Guajajara participa de evento com Alec Baldwin, disponível em <https://news.un.org/pt/story/2019/04/1669671>

⁵ Sobre este tema, vale a pena conferir o estudo realizado pela FIOCRUZ que demonstra o impacto da contaminação de mercúrio nos Yanomami: Ramos, Alan Robson Alexandrino, Oliveira, Keyty Almeida de, & Rodrigues, Francilene dos Santos. (2020). Mercúrio nos Garimpos da Terra Indígena Yanomami e Responsabilidades. *Ambiente & Sociedade*, 23, e03262. Epub 12 de outubro de 2020. <https://doi.org/10.1590/1809-4422asoc20180326r2vu202015ao>



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME ARPINSUDESTE ARPINSUL COMISSÃO GUARANI YVYRUPA CONSELHO
DO POVO TERENA ATY GUASU COIAB

ASSESSORIA JURÍDICA

O inquérito em questão foi deflagrado por meio de expediente do presidente da Fundação Nacional do Índio (Funai), Sr. **Marcelo Augusto Xavier da Silva**, que encaminhou a notícia-crime diretamente para a Direção-Geral do Departamento de Polícia Federal, por meio do Ofício N° 2064/2020/PRES/FUNAI (SEI sob o n° 08620.007302/2020-75, em 09/10/2020).

Em síntese, o presidente da Funai narra em seu ofício que a APIB, por meio da série de vídeos denominada “Agora é a Vez do Maracá”, veiculado no site <http://emergenciaindigena.apib.info/>, estaria imputando ao governo federal a prática do crime de genocídio, disseminando Fake News e calúnia contra o governo federal, bem como praticando o crime de estelionato (art. 171, CP).

Numa análise sumária, percebe-se que a representação que deflagrou o inquérito, embora tenha sido subscrita pelo presidente da Funai, o qual possui formação jurídica e é delegado, carece de condições mínimas de procedibilidade. A peça consolida uma série fática que não guarda qualquer relação com os tipos penais invocados, bem como de indícios mínimos capazes de deflagrar uma investigação penal.

Nesse sentido, ressalta-se que ao **utilizar o aparato estatal para perseguir críticos do atual governo, a FUNAI promove uma fissura no Estado de direito, agindo em total desconformidade com o que preceitua a CF/88**. A Fundação Nacional do Índio tem plena convicção que a APIB possui reputação ilibada e, mesmo sabendo de sua inocência, provocou a polícia federal a fim de instaurar procedimento investigativo.

Ademais, muito nos estranha ser deflagrada a investigação por parte da Polícia Federal **sem a observância da regularidade e da**



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME ARPIN SUDESTE ARPINSUL COMISSÃO GUARANI YVYRUPA CONSELHO
DO POVO TERENA ATY GUASU COIAB

ASSESSORIA JURÍDICA

adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial.

Cumpre lembrar que no dia 29 de março de 2021, foi publicado no site oficial da Funai a “*Carta de agricultores indígenas*”, no qual propagou-se uma série de ataques contra a APIB e SONIA GUAJAJARA, com palavras de baixo calão, em total desconformidade com os princípios que a administração pública deve observar ao gerir a coisa pública.

Além disso, no último dia 06 de maio de 2021, a FUNAI disparou ofícios para as suas regionais no intuito de angariar informações sobre as ações que a APIB vem desempenhando durante a pandemia da COVID-19, medida esta que surge justamente logo após decisão que determinou o trancamento do inquérito policial que investigava de forma ilegal a autora da presente representação.

Portanto, **verifica-se que a FUNAI ainda insiste em intimidar a APIB e seus membros, através de medidas institucionais**, extremamente em desacordo com a CF/88 e tratados internacionais de direitos humanos.

II. DO DIREITO

Dispõe o art. 339, do Código Penal Brasileiro, *in verbis*:

Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente: (Redação dada pela Lei nº 14.110, de 2020)
Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME ARPIN SUDESTE ARPINSUL COMISSÃO GUARANI YVYRUPA CONSELHO
DO POVO TERENA ATY GUASU COIAB

ASSESSORIA JURÍDICA

Ao tomar conhecimento da investigação ilegal deflagrada pela Polícia Federal a partir de representação do Sr. **Marcelo Augusto Xavier da Silva, presidente da FUNAI**, a assessoria jurídica da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, impetrou Habeas Corpus (HCrim nº 1024766-85.2021.4.01.3400) perante a Justiça Federal do Distrito Federal, solicitando o trancamento da investigação diante da anomalia jurídica que sustentava o presente inquérito.

O MM. Magistrado da 10ª Vara Federal Criminal da SJDF, concedeu a ordem e determinou o Trancamento imediato do inquérito policial, conforme se extrai dos excertos da decisão abaixo:

“Dado o contexto, não há outra conclusão senão a de que a existência do inquérito policial nº 2020.0104862 representa uma distorção teratológica quanto às finalidades que justificam a existência do aparato investigativo estatal.

As discussões tratadas na série “Agora é a Vez do Maracá” consubstanciam-se em válidas manifestações do direito fundamental à liberdade de expressão. **Não há ali qualquer tipo de conduta, seja ela comissiva ou omissiva, que justifique ilações quanto à legalidade das discussões e informações tratadas.**

A liberdade de manifestação do pensamento é direito fundamental que não apenas protege a esfera de direitos básicos do indivíduo em sua dimensão pessoal, mas que também viabiliza e compõem toda a estrutura democrática e republicana idealizada na Constituição Federal de 1988.

Assim o sendo, quaisquer ações ou omissões estatais que busquem restringir a liberdade de expressão devem ser colocadas sob rigoroso escrutínio. Isso, por



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME ARPINSUDESTE ARPINSUL COMISSÃO GUARANI YVYRUPA CONSELHO
DO POVO TERENA ATY GUASU COIAB

ASSESSORIA JURÍDICA

óbvio, não significa que abusos devam ser tolerados a despeito de qualquer custo.

Isso porque sua função estruturante para a formação de um Estado Democrático de Direito lhe garante maior amplitude de proteção quando exercida na seara política, abarcando inclusive aqueles casos em que utilizada de forma dura e veemente.

Nesse contexto, percebe-se que a série de vídeos divulgada pela APIB encontra arrimo junto à Constituição Federal, ainda que se utilize de manifestações mais duras contra o Presidente de República e o Governo Federal. A atividade política e social em defesa da população indígena não pode ser, de forma alguma, perseguida por quaisquer dos aparatos estatais, sejam eles punitivos ou não, pelo simples fato de que traz, em suas considerações, imputações severas contra agentes políticos e a atual gestão do Poder Executivo.

Ademais, é importante destacar que as informações remetidas à Polícia Federal pela FUNAI não trazem quaisquer indícios, mínimos que fossem, de existência de abuso de exercício de direito ou de cometimento de qualquer espécie de crime, seja contra terceiros, seja contra a União.

Há uma tentativa malfadada de demonstrar que as ações voltadas à arrecadação de fundos para os fins institucionais da APIB seriam uma espécie de estelionato, o qual estaria sendo aplicado a partir de suposta difusão de *fake news* por meio da série de vídeos mencionada.

No entanto, fica clara a existência de uma tentativa de inviabilizar e depreciar a atuação contramajoritária exercida pela APIB, seja em contexto nacional ou internacional, causando-lhe grave e ilícito constrangimento por força da existência de um inquérito policial de que nada serve ao interesse público ou à proteção das instituições públicas, já que não calcado em mínima justa causa que fosse.



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME ARPINSUDESTE ARPINSUL COMISSÃO GUARANI YVYRUPA CONSELHO
DO POVO TERENA ATY GUASU COIAB

ASSESSORIA JURÍDICA

Trata-se de uma aplicação velada das disposições da Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/1983), principalmente de seu art. 26. Entretanto, tal norma não foi recepcionada pela Constituição Federal – e nem poderia –, vez que corporifica vil instrumento de perseguição penal contra aqueles que eventualmente façam oposição contra a estrutura política e governamental dominante, qualquer que seja.

Nesses termos, o trancamento do inquérito policial nº 2020.0104862 é medida que se impõe e que deve ser efetivada imediatamente, tudo sob pena de contínua agressão e constrangimento a valiosas garantias fundamentais, tais quais a liberdade de manifestação e a livre atuação política em defesa dos povos indígenas.

Conforme se extrai da decisão irretocável, a FUNAI sob o comando do ora representado, Marcelo Xavier, vem trazendo instabilidade ao Estado de Direito, tornando-se uma instituição contrária aos interesses dos povos indígenas do Brasil e atuando em total desconformidade com os princípios fundantes da instituição.

Tal comportamento, deve ser energicamente reprimido por ter a capacidade de trazer danos irreparáveis às instituições brasileiras. O *animus* em provocar a investigação ilegal se evidencia na medida em que é possível se verificar em rápida leitura do ofício encaminhado pelo presidente da FUNAI à Polícia Federal, que segue em anexo, mesmo sabendo da atipicidade da conduta narrada, aliado a inocência da organização/lideranças indígenas.

Em outras palavras, como ensina Júlio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini (Código Penal Interpretado. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. P. 2582), o dolo do crime de denúncia caluniosa é a vontade de



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME ARPIN SUDESTE ARPINSUL COMISSÃO GUARANI YVYRUPA CONSELHO
DO POVO TERENA ATY GUASU COIAB

ASSESSORIA JURÍDICA

provocar a investigação policial, o processo judicial, a instauração de investigação administrativa, o inquérito civil ou a ação de improbidade administrativa, exigindo-se que o agente saiba que imputa crime que este não praticou. É necessário, assim, que a acusação esteja em contradição com a verdade dos fatos e que haja por parte do agente a certeza na inocência da pessoa a quem se atribui a prática do crime.

Conforme se extrai da decisão que determinou o trancamento do inquérito policial era INEQUÍVOCO que a autora não havia cometido crime algum. Em rápida análise dos fatos trazidos no inquérito é possível fazer essa constatação.

Nesse sentido, inclusive, recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INICIAL QUE LOGROU DESCRIVER SATISFATORIAMENTE O FATO CRIMINOSO COM TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS, DE ACORDO COM OS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO COLETADOS NA FASE EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECORRENTES ACUSADOS DE CONCORRER PARA A INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL DE CRIME ATRIBUÍDO A PESSOA SABIDAMENTE INOCENTE. FATOS DELITUOSOS QUE SE AMOLDAM AO TIPO PENAL PREVISTO NO ART. 339 DO CP. DEMONSTRADA CIÊNCIA DA FALSIDADE DAS IMPUTAÇÕES. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA INDISPENSABILIDADE DO ARQUIVAMENTO FORMAL DO INQUÉRITO POLICIAL INDEVIDAMENTE INSTAURADO, ANTES DO



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME ARPINSUDESTE ARPINSUL COMISSÃO GUARANI YVYRUPA CONSELHO
DO POVO TERENA ATY GUASU COIAB

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSAMENTO DO CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. DELITO QUE FOI APURADO NO BOJO DO INQUÉRITO DEFLAGRADO PARA VERIFICAR A OCORRÊNCIA DO CRIME FALSAMENTE IMPUTADO. POSTERIOR MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO SENTIDO DE ARQUIVAR A INVESTIGAÇÃO CONTRA A VÍTIMA DA DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. ACOLHIMENTO DO PLEITO PELO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. ALEGADA NULIDADE, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DESPACHO QUE RECEBEU A DENÚNCIA E DETERMINOU A CITAÇÃO DOS ACUSADOS PARA RESPONDEREM À ACUSAÇÃO. ATO PROCESSUAL SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 93, IX, CF. DECISÃO QUE APRECIOU AS TESES CONTIDAS NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, SEM SE APROFUNDAR NAS QUESTÕES, QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO DA AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. [...] 6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a configuração do crime de denúncia caluniosa, é indispensável que a imputação seja objetiva e subjetivamente falsa, vale dizer, que, além de a suposta vítima ser inocente, o sujeito ativo tenha inequívoca ciência dessa inocência, elementos presentes na situação dos autos, em que se apurou, no decorrer das investigações, que, além de um dos denunciados ter sido supostamente induzido pelos recorrentes a atribuir condutas correspondentes ao crime de abuso de autoridade à vítima, perante a autoridade policial, ensejando a instauração de inquérito policial, eles tinham ciência de que a imputação era falsa. 7. A alegação de que seria indispensável o arquivamento formal do inquérito policial indevidamente instaurado, para só depois se



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME ARPINSUDESTE ARPINSUL COMISSÃO GUARANI YVYRUPA CONSELHO
DO POVO TERENA ATY GUASU COIAB

ASSESSORIA JURÍDICA

processar o crime de denúncia caluniosa, não merece prosperar, quando evidenciado que foi no próprio inquérito policial instaurado para apurar o crime de abuso de autoridade, indevidamente imputado à vítima, que se verificou tratar-se de atribuição falsa de crime a pessoa sabidamente inocente. 8. Exsurge dos autos que o Ministério Público estadual, na cota da denúncia apresentada contra os recorrentes, requereu o arquivamento da investigação em relação à vítima de denúncia caluniosa, sendo referido pleito acolhido pelo magistrado quando da análise da resposta à acusação, inexistindo constrangimento ilegal à liberdade de locomoção dos acusados. 9. Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que é dispensável fundamentação no despacho que recebe a denúncia, visto que se trata de ato que não possui conteúdo decisório. 10. Não configura nulidade a fundamentação concisa a respeito das teses apresentadas na resposta à acusação, principalmente quando dizem respeito ao mérito da ação penal. Precedentes. 11. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 50.672/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 07/10/2014) (grifei)

Conforme se depreende dos entendimentos das cortes superiores brasileiras, o caso em tela configura uma cristalina denúncia caluniosa por parte do presidente da Funai. Não precisa ser um expert na seara jurídica para entender que não houve crime algum cometido pela APIB, tratando-se apenas de uma nítida intenção de intimidá-la e distorcer sua imagem frente à opinião pública.

No tocante ao tipo subjetivo, trata-se de figura delitiva que não comporta o dolo eventual, mas tão somente o dolo, como decorre do elemento de que *o sabe inocente*.



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME ARPINSUDESTE ARPINSUL COMISSÃO GUARANI YVYRUPA CONSELHO
DO POVO TERENA ATY GUASU COIAB

ASSESSORIA JURÍDICA

A respeito do tema, destacam-se as elucidativas palavras de Luiz Régis Prado (Curso de Direito Penal Brasileiro, Vol. 3, 5ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008, p. 636):

O tipo subjetivo é integrado pelo dolo, ou seja, pela consciência e vontade de dar causa à instauração de investigação policial, processo judicial, investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente. É necessário o dolo direto, visto que o agente deve saber da falsidade da imputação feita, isto é, ter consciência da inocência da vítima. Se o autor considera como seriamente possível a falsidade da imputação e, apesar da dúvida, prefere arriscar-se a imputá-la a renunciar à ação (dolo eventual), não se configura a denúncia caluniosa. Indispensável, portanto, que o agente saiba que o sujeito passivo não praticou a infração penal imputada (dolo direto). Destarte, o agente só realiza o tipo legal quando consciente da falsidade do fato que imputa, noutro dizer, se dá causa a instauração de investigação policial, processo judicial, investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém convicto de sua inocência. Caso o faça convencido de que o fato que imputa é verdadeiro, ou tenha dúvidas acerca de sua falsidade ou de sua autoria, a conduta será atípica. (grifei)

No caso em tela, além de estar claramente demonstrado o elemento subjetivo do tipo penal, ou seja, a ciência que o então representado estava solicitando a instauração um procedimento investigativo contra uma organização indígena/pessoa notoriamente inocente, existe AINDA decisão judicial que reconhece a conduta ilegítima e ilegal do presidente da FUNAI.



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME ARPINSUDESTE ARPINSUL COMISSÃO GUARANI YVYRUPA CONSELHO
DO POVO TERENA ATY GUASU COIAB

ASSESSORIA JURÍDICA

III. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a **ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB)**, requer o recebimento da presente representação, bem como a instauração do competente inquérito, visando ao final a condenação do presidente da Funai, Sr **Marcelo Augusto Xavier da Silva**, pelo cometimento do crime previsto no artigo 339, do Código Penal.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 11 de maio de 2021

LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO

Assessor Jurídico
OAB/MS 15.440

SAMARA CARVALHO SANTOS

Assessora Jurídica
OAB/BA 51.546

MAURÍCIO SERPA FRANÇA

Assessor Jurídico
OAB/MS 24.060

Rol de anexos:

- Anexo 1 - Cópia do Inquérito Policial;
- Anexo 2 - Cópia da petição de Habeas Corpus;
- Anexo 3 - Cópia da Decisão que determinou o trancamento do Inquérito Policial.